

7. Contudo, embora não existam provas contundentes quanto à prática do crime previsto no art. 299 do CE pelos recorrentes, foram colhidos elementos informativos indiciários que sinalizam a prática de outros ilícitos eleitorais e até mesmo contra a ordem tributária, razão pela qual devem cópias dos autos serem encaminhadas ao MPF para as providências pertinentes.

8. Mediante depoimento dos próprios recorrentes, pôde-se verificar que Evandro Paiva não declarava o total das rendas recebidas pela prestação de serviços na qualidade de dentista ou pela realização de shows que intermediava ou por outros meios, tais como em decorrência de venda de veículos, de lotes, etc., suprimindo tributos mediante omissão de informação às autoridades fazendárias.

9. Portanto, não há lugar para se desvalorizar ou desprestigiar o trabalho efetivado pela Polícia Federal, em suas laboriosas diligências, muito menos para olvidar o zelo do magistrado sentenciante, ao determinar na sentença a sanção de perdimento de bens, nos termos do art. 91, II, "b", do CP.

10. Inexiste teratologia na decisão judicial que determinou o perdimento de bens, decisão essa que, inclusive, encontra guarida em diversos julgados nas Cortes Regionais (RECURSO ELEITORAL n 1445, ACÓRDÃO de 25/06/2018, Relator CRISTINA SERRA FEIJÓ, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 144, Data 03/07/2018, Página 15/21).

11. Com relação ao valor depositado, por consequência do julgamento de improcedência do pedido contido na denúncia, não há como subsistir uma medida que é adjacente e dependente do mérito da ação. Inarredável, então, determinar o levantamento da quantia depositada em razão da venda do automóvel em hasta pública em favor do denunciado.

12. Provimento do recurso a fim de que os recorrentes sejam absolvidos, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

13. Por conseguinte, a reversão da sanção de perdimento de bens gera o necessário levantamento do valor acautelado (depositado em conta à disposição do juízo), devendo, ainda, os recorrentes adotarem as necessárias medidas em outras esferas jurisdicionais a fim de reaver o veículo, cujo perdimento fora efetivado.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 25 de março de 2020.

JUIZ RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, RELATOR

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 273, DE 25/08/2020

O Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, consoante o art. 16, I, da Resolução TRE-ES nº 261/2018,
RESOLVE instituir Equipe de Planejamento de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), nos seguintes termos:

Autos	0004298-65.2020.6.08.8000
-------	---------------------------

Solução de STIC	Contratação de prestação de serviços de impressão, incluindo cópia, envio e recebimento de fax e digitalização de documentos, por meio de <i>OUTSOURCING</i> .
Equipe	
Integrante Demandante	Bueno Borges de Souza (substituto: Mário Conceição Silva)
Integrante Técnico	Mário Conceição Silva (substituto: Rafael Nunes)
Integrante Administrativo	Marcos Venturott Ferreira (substituto: Carlos Alberto da Rocha Pádua Filho)

Alvimar Dias Nascimento
Diretor Geral

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600048-75.2020.6.08.0001

PROCESSO : 0600048-75.2020.6.08.0001 REPRESENTAÇÃO (VITÓRIA - ES)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA ES
 REPRESENTANTE : SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - VITORIA/ES
 ADVOGADO : LUCAS PAGCHEON RAINHA (25773/ES)
 ADVOGADO : FLAVIO CHEIM JORGE (262-B/ES)
 ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES)
 ADVOGADO : CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES)
 REPRESENTADO : M.S. PASSOS - COMUNICACAO
 ADVOGADO : LUCIANO SOUZA CORTEZ (4692/ES)
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1.878/2020

PROCESSO PJe Nº REPRESENTAÇÃO - 0600048-75.2020.6.08.0001 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral

JUIZ ELEITORAL: JOSE LUIZ DA COSTA ALTAFIM

REPRESENTANTE: SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - VITORIA/ES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DR. LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES 25773, DR. FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES 262-B, DR. LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES 21748, DRA. CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES 25799

REPRESENTADO: M.S. PASSOS - COMUNICACAO

Advogado do(a) REPRESENTADO: DR. LUCIANO SOUZA CORTEZ - OAB/ES 4692

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona-ES, Dr. José Luiz da Costa Altafim, INTIMO o Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE VITÓRIA/ES e M.S. PASSOS - COMUNICAÇÃO, através dos advogados acima nominados, da R. Sentença ID 3628382, nos autos supracitados, cujo inteiro teor segue transcrito:

Sentença: "Trata-se de Representação formulada pelo Partido SOLIDARIEDADE de Vitória/ES em face de M.S. PASSOS - COMUNICAÇÃO, visando impugnar o registro da pesquisa eleitoral nº ES-